

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Trabalho

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/88/A

A Lei Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, consagra no quadro de pessoal dois lugares de enfermeiro, grau I.

O Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, veio alterar a carreira de enfermagem, o que determinou a necessidade de proceder à actualização do quadro de pessoal da referida Secretaria Regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal a que se refere o artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/87/A, de 25 de Março, é alterado nos termos do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 4 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Raul Gomes dos Santos.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 36.º

Lugares a prover			Categorias	Letras de vencimento
Total	A partir do 1.º ano	A partir do 2.º ano		
...
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional				
Pessoal de enfermagem:				
1	1	—	Enfermeiro do grau I	(j) G
...
Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho				
Pessoal de enfermagem:				
1	1	—	Enfermeiro do grau I	I, H ou G
...

(a)
 (b)
 (c)
 (d)
 (e)
 (f)
 (g)
 (h)
 (i)
 (j) Exerce funções a tempo parcial, correspondendo-lhe uma remuneração mensal calculada, nos termos da lei geral, sobre a letra G, na base de um período mínimo de dez horas de trabalho semanal.

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/A

Dando execução ao disposto no n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo da República estabeleceu no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, o regime através do qual se processará a regularização da situação do pessoal designado «tarefeiro» e do pessoal contratado a prazo.

O referido regime prevê, em traços gerais, a possibilidade de admissão a concurso interno de ingresso do pessoal antes referido, desde que este se encontre na situação prevista no n.º 1 do citado artigo.

Ao pessoal em causa aprovado em concurso mas não provido por inexistência de vaga é-lhe conferida a qua-

lidade de agente, ingressando no QEI, no ministério em cujo concurso haja sido aprovado.

Considerando a inexistência, na Região, de quadros de efectivos interdepartamentais ou de estrutura semelhante, deu-se aos governos regionais, nos termos do n.º 4 do citado artigo, o poder de definir a situação dos agentes não providos em lugares dos quadros.

Não seria possível elaborar a presente regulamentação sem que se tomasse em consideração a especificidade regional, por forma a tornar exequível, na Região, o regime previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87.

Assim, houve que referir expressamente a Legislação regional em vigor sobre concursos — Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril —, porquanto o Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, não foi ainda aplicado à Região.

Na ausência de uma estrutura adequada ao acolhimento dos agentes não colocados, houve ainda que dar

resposta à situação dentro do quadro das estruturas existentes, mantendo aquele pessoal a exercer funções no serviço de origem.

Além disso, tornou-se necessária a criação de medidas complementares com vista a uma mais rápida integração daquele pessoal nos quadros regionais.

Nestes termos, o Governo Regional decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, e ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2.º

Regime jurídico

1 — A realização dos concursos abertos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, far-se-á nos termos e nas condições previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril, e legislação complementar.

2 — Os concursos referidos no número anterior serão válidos pelos prazos máximos previstos na lei.

3 — Os concursos de provimento serão abertos para o preenchimento das vagas existentes à data da sua abertura e das que venham a verificar-se no período de dois anos contados a partir daquela data.

Artigo 3.º

Aquisição da qualidade de agente

1 — Os contratados a prazo e os tarefeiros aprovados em concurso de habilitação e ainda os que forem aprovados em concurso de provimento e não hajam sido providos por inexistência de vagas consideram-se contratados nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, pelo prazo de um ano, prorrogável.

2 — O pessoal nas condições referidas no número anterior permanecerá no serviço ou organismo de origem, isto sem prejuízo da utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

Artigo 4.º

Elaboração de lista de candidatos

1 — Os contratados a prazo e os tarefeiros que adquiram a qualidade de agentes nos termos do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, constarão de uma lista que será gerida pela Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e organismos deverão remeter àquela Direcção

Regional uma relação daquele pessoal onde conste a categoria, data de início de funções e graduação obtida no concurso, bem como o serviço e ilha onde exercem funções.

3 — A referida relação deverá ser enviada na mesma data em que é remetida, para publicação, a lista classificada do concurso ou no dia imediato ao preenchimento da última vaga, conforme se trate de concurso de habilitação ou provimento.

4 — Sempre que se verifique o provimento em lugar do quadro ou qualquer outra alteração da situação relativa àquele pessoal, deverão os serviços e organismos comunicar de imediato à entidade referida neste artigo.

5 — A lista a que se refere o presente artigo deverá ser organizada por categorias, antiguidade e ilha onde os agentes exercem funções.

6 — Previamente à abertura de concurso externo, os serviços e organismos deverão consultar a Direcção Regional de Administração e Pessoal sobre a existência, na lista referida no n.º 1 do presente artigo, de agentes com a categoria a que respeita o concurso e, em caso afirmativo, abrir-se-á obrigatoriamente concurso interno ou proceder-se-á à integração prevista no artigo 6.º do presente diploma, se o serviço ou organismo consultante assim o preferir.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de apresentação a concurso

O pessoal referido no artigo anterior deverá obrigatoriamente candidatar-se a todos os concursos abertos para a categoria que possuam na ilha onde exerçam funções, sob pena de rescisão do respectivo contrato.

Artigo 6.º

Integração em lugares do quadro

1 — O pessoal constante da lista a que se refere o artigo 4.º do presente diploma poderá ser integrado directamente em lugares de ingresso vagos nos quadros dos serviços ou organismos interessados.

2 — A integração em lugar do quadro poderá ser feita para:

- a) Categoria igual à que já detêm;
- b) Categoria de diferente designação e idêntico conteúdo funcional, remunerada pela mesma letra de vencimento, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis;
- c) Categoria de diferente carreira, mediante reclassificação ou reconversão profissional, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio.

3 — A integração far-se-á de acordo com a antiguidade na categoria.

4 — A recusa de integração em lugar do quadro de serviço ou organismo situado na ilha onde exerce funções determina a rescisão do respectivo contrato.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de Novembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/88/A

A actual redacção da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A, de 21 de Abril, tem gerado alguma controvérsia, sendo aconselhável proceder à sua alteração.

Por outro lado, tendo em conta os objectivos cuja realização está cometida ao IROA, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, torna-se imprescindível que o respectivo presidente faça parte do Conselho Regional da Agricultura.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A, de 21 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura é presidido pelo Secretário Regional e dele fazem parte:

- a)* Os directores regionais da agricultura, de veterinária e dos recursos florestais;

- b)* O presidente do IROA;
c) Um representante da Universidade dos Açores;
d) Um representante do IRASC;
e) O delegado regional do IFADAP;
f) O director do Gabinete Técnico;
g) Um representante das associações de agricultores;
h) Um representante do sector cooperativo;
i) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
j) Um representante dos sindicatos dos trabalhadores agrícolas;
l) Duas individualidades de reconhecida competência escolhidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 —

3 —

4 — Os representantes referidos nas alíneas *g)*, *h)* e *j)* do n.º 1 e nas alíneas *f)* e *h)* do n.º 2 serão designados por acordo entre as entidades por cada um deles representadas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 19 de Novembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.